



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS N° 516340 - PR (2019/0175810-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : SALIM TAUFIC SCHAHIN
ADVOGADOS : ROGÉRIO FERNANDO TAFFARELLO - SP242506
MARCELA VENTURINI DIORIO - SP271258
MARIA TEREZA GRASSI NOVAES - SP329811
ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO - SP0242506
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Admitem-se os embargos de declaração apenas quando houver na decisão embargada contradição, omissão ou obscuridade que deva ser sanada. Admitem-se também para a correção de eventual erro material, segundo o entendimento doutrinário e jurisprudencial, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação da decisão embargada.

II - Nos presentes aclaratórios, a Defesa sustenta omissão do acórdão embargado, visto que este, ao afirmar não se admitir a execução antecipada da pena restritiva de direitos, não teria esclarecido se a decisão também abrangia a impossibilidade de execução provisória das penas privativas de liberdade, conforme o entendimento assentado pelo c. Supremo Tribunal Federal no âmbito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 43, 44 e 54.

III - Os embargos de declaração devem ser acolhidos, com efeitos modificativos, para, sanada a apontada omissão, obstar a execução antecipada das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos - "regime aberto diferenciado" negociado em acordo de colaboração premiada - impostas ao recorrente na Ação Penal n. 5061578-51.2015.4.04.7000/PR.

Embargos de declaração acolhidos para acrescentar à decisão do acórdão recorrido o reconhecimento da inadmissibilidade da execução antecipada das penas privativas de liberdade aplicadas ao recorrente na Ação Penal n. 5061578-51.2015.4.04.7000/PR.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de dezembro de 2020.

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 516340 - PR (2019/0175810-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE : **SALIM TAUFIC SCHAHIN**
ADVOGADOS : **ROGÉRIO FERNANDO TAFFARELLO - SP242506**
MARCELA VENTURINI DIORIO - SP271258
MARIA TEREZA GRASSI NOVAES - SP329811
ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO - SP0242506
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Admitem-se os embargos de declaração apenas quando houver na decisão embargada contradição, omissão ou obscuridade que deva ser sanada. Admitem-se também para a correção de eventual erro material, segundo o entendimento doutrinário e jurisprudencial, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação da decisão embargada.

II - Nos presentes aclaratórios, a Defesa sustenta omissão do acórdão embargado, visto que este, ao afirmar não se admitir a execução antecipada da pena restritiva de direitos, não teria esclarecido se a decisão também abrangia a impossibilidade de execução provisória das penas privativas de liberdade, conforme o entendimento assentado pelo c. Supremo Tribunal Federal no âmbito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 43, 44 e 54.

III - Os embargos de declaração devem ser acolhidos, com efeitos modificativos, para, sanada a apontada omissão, obstar a execução antecipada das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos - "regime aberto diferenciado" negociado em acordo de colaboração premiada - impostas ao recorrente na Ação Penal n. 5061578-51.2015.4.04.7000/PR.

Embargos de declaração acolhidos para para

acrescentar à decisão do acórdão recorrido o reconhecimento da inadmissibilidade da execução antecipada das penas privativas de liberdade aplicadas ao recorrente na Ação Penal n. 5061578-51.2015.4.04.7000/PR.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SALIM TAUFIC SCHAHIN** em face de acórdão proferido pela c. Quinta Turma desta Corte às fls. 258-266, o qual negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal.

Nos presentes embargos, o recorrente aponta o vício de **omissão** no acórdão embargado, visto que este, ao afirmar não se admitir a execução antecipada das penas restritivas de direitos, não teria esclarecido "*se [...] a decisão igualmente contemplaria a suspensão da execução da pena privativa de liberdade*" (fl. 272), conforme o entendimento assentado pelo c. Supremo Tribunal Federal no âmbito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 43, 44 e 54.

Assevera ser necessário delimitar o alcance do acórdão a fim de evitar o risco de que se dê início à execução provisória das penas privativas de liberdade aplicadas ao embargante.

Requer, afinal, o conhecimento e provimento dos embargos para sanar a omissão indicada.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Destaque-se, de início, conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, que se admitem os embargos de declaração apenas quando houver na decisão embargada contradição, omissão ou obscuridade que deva ser sanada. Admitem-se também para a correção de eventual erro material, segundo o entendimento doutrinário e jurisprudencial, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação da decisão embargada.

Pois bem. No presente **habeas corpus**, os impetrantes requereram a concessão da ordem para anular o acórdão proferido pela 8ª Turma do e. Tribunal Regional Federal

da 4ª Região na Apelação Criminal n. 5061578-51.2015.4.04.7000/PR, ou, subsidiariamente, para impedir a execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos - "regime aberto diferenciado" negociado em acordo de colaboração premiada - até o trânsito em julgado da Ação Penal n. 5061578-51.2015.4.04.7000/PR.

Em decisão monocrática proferida em 27/9/2019 (fls. 134-149), esta Relatoria não conheceu do **habeas corpus**, mas, de ofício, concedeu a ordem para suspender a execução da pena restritiva de direitos imposta ao recorrente até o trânsito em julgado da condenação, consoante o entendimento do c. Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior então em vigor a respeito do tema.

O Ministério Público Federal, inconformado, interpôs agravo regimental (fls. 153-164) pugnando, em termos gerais, por que se reconhecesse a constitucionalidade e a legalidade da execução provisória não apenas das penas privativas de liberdade, senão também das penas restritivas de direitos.

A c. Quinta Turma desta Corte, em sessão de julgamento realizada em 28/4/2020, negou provimento ao agravo regimental. Na oportunidade, contudo, embora tenha consignado expressamente que, conforme o atual entendimento do c. Supremo Tribunal Federal, não se reputa constitucional a execução antecipada de toda espécie de sanção penal, limitou-se a negar provimento ao agravo regimental e, nessa medida, conservou a decisão monocrática desta Relatoria que, por seu turno, cingira-se a conceder a ordem para obstar a execução antecipada das penas restritivas de direitos.

Por conseguinte, conquanto entenda que o teor do acórdão embargado, por si, é suficiente para impedir qualquer ato jurisdicional que contrarie o atual entendimento do c. STF e desta Corte a respeito da execução de pena antes do trânsito em julgado, a fim de evitar quaisquer discussões e de entregar uma inequívoca tutela jurisdicional considero que os embargos de declaração devem ser acolhidos, para, sanada a apontada omissão, obstar a execução antecipada das penas impostas ao recorrente na Ação Penal n. 5061578-51.2015.4.04.7000/PR.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração para acrescentar à decisão do acórdão recorrido o reconhecimento da inadmissibilidade da execução antecipada das penas privativas de liberdade aplicadas ao recorrente na Ação Penal n. 5061578-51.2015.4.04.7000/PR.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2019/0175810-0

PROCESSO ELETRÔNICO**EDcl no AgRg no
HC 516.340 / PR
MATÉRIA CRIMINAL**Números Origem: 50040462220154047000 50084043020154047000 50495571420134047000
50532339620154047000 506157851201547000

EM MESA

JULGADO: 09/12/2020

RelatorExmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELA VENTURINI DIORIO - SP271258
MARIA TEREZA GRASSI NOVAES - SP329811
ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO - SP0242506
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : SALIM TAUFIC SCHAHIN
CORRÉU : JOSÉ CARLOS COSTA MARQUES BUMLAÍ
CORRÉU : MILTON TAUFIC SCHAHIN
CORRÉU : FERNANDO SCHAHIN
CORRÉU : MAURÍCIO DE BARROS BUMLAÍ
CORRÉU : CRISTIANE BARBOSA DODERO BUMLAÍ
CORRÉU : NESTOR CUNAT CERVERO
CORRÉU : JORGE LUIZ ZELADA
CORRÉU : EDUARDO COSTA VAZ MUSA
CORRÉU : JOAO VACCARI NETO
CORRÉU : FERNANDO ANTONIO FALCAO SOARES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : SALIM TAUFIC SCHAHIN
ADVOGADOS : ROGÉRIO FERNANDO TAFFARELLO - SP242506
MARCELA VENTURINI DIORIO - SP271258
MARIA TEREZA GRASSI NOVAES - SP329811
ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO - SP0242506
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro

C542516615-441715582@

2019/0175810-0 - HC 516340 - Petição: 2020/0064130-3 (EDcl)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2019/0175810-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**EDcl no AgRg no
HC 516.340 / PR
MATÉRIA CRIMINAL**

Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.